



Número: **0800236-57.2020.8.14.0096**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO**

Última distribuição : **06/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 13.692,00**

Processo referência: **0800236-57.2020.8.14.0096**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (APELANTE)</b>	<b>NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>SUZETE SILVA MACHADO (APELADO)</b>	<b>ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22917008	30/10/2024 09:30	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800236-57.2020.8.14.0096**

**APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.**

**APELADO: SUZETE SILVA MACHADO**

**RELATOR(A): Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800236-57.2020.8.14.0096**

**APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A**

**ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB/PA 28181-A**

**APELADA: SUZETE SILVA MACHADO**

**RELATOR: Des. ALEX PINHEIRO CENTENO**

**EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

***Ementa:* DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO DEPÓSITO DO VALOR. DOCUMENTO JUNTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONTRATO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta pelo Banco Itaú Consignado S.A. contra sentença que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, julgou procedentes os pedidos de Suzete Silva Machado. A autora, beneficiária de aposentadoria, alegou sofrer descontos mensais indevidos em seu benefício decorrentes de

contrato de empréstimo consignado que não reconhece ter firmado. A sentença declarou inexistente a relação obrigacional, condenou o banco à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a validade da contratação do empréstimo consignado impugnado; (ii) determinar a aplicação da repetição em dobro dos valores descontados indevidamente; e (iii) analisar a configuração e o valor da indenização por danos morais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Compete ao réu o ônus de comprovar a existência e a regularidade do contrato, bem como o depósito dos valores na conta da autora, conforme art. 373, inciso II, do CPC. O banco, porém, não apresentou tais provas no momento processual oportuno, configurando preclusão.

Em ações consumeristas, aplica-se a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, especialmente em casos em que a parte autora é hipossuficiente. A instituição financeira não se desincumbiu desse ônus ao deixar de comprovar a contratação e o depósito.

Competia ao apelante apresentar toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica - consistente não apenas no contrato, mas também no comprovante de depósito do valor contratado em conta de titularidade da apelada – e, uma vez não se desincumbindo de tal obrigação, não há que se falar em validade da contratação.

A ausência de comprovação do contrato e a continuidade de descontos indevidos em benefício previdenciário constituem falha grave na prestação de serviço bancário, gerando dano moral. O valor de R\$ 5.000,00 fixado é proporcional e adequado, considerando o caráter punitivo e pedagógico da indenização.

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a devolução em dobro é devida, uma vez que não houve engano justificável e presumiu-se má-fé na cobrança de dívida indevida.

Não se admite a compensação de valores, pois o banco não comprovou o depósito de qualquer quantia na conta da autora, impossibilitando a verificação de qualquer crédito passível de compensação.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

Compete ao banco o ônus de provar a contratação de empréstimo consignado e o depósito dos valores na conta do consumidor em caso de questionamento judicial.

A ausência de comprovação do contrato e o desconto indevido em proventos previdenciários caracterizam dano moral indenizável.

A devolução em dobro dos valores descontados indevidamente é cabível na ausência de engano justificável e na presunção de má-fé da instituição financeira.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 6º, VIII, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 300, 373, II, 434, 435, e 487, I.



*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 297 e Súmula 479; TJPA, Apelação Cível nº 0009000-03.2018.8.14.0107, Rel. Des. Gleide Pereira de Moura, 2ª Turma de Direito Privado, j. 07/11/2023; TJPA, Apelação Cível nº 0802701-83.2019.8.14.0028, Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes, 2ª Turma de Direito Privado, j. 13/09/2022; TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00029906820198140054 8529669, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES; TJ-PA - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 00049348320188140008 5160331, Relator: GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA; TJ-MG - AC: 50003949420228130556, Relator: Des.(a) Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 07/10/2022; TJ-GO 5370999-76.2020.8.09.0134, Relator: JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2022; TJ-PR - RI: 00001903020218160058 Campo Mourão 0000190-30.2021.8.16.0058 (Acórdão), Relator: Maria Roseli Guinessmann, Data de Julgamento: 02/05/2022; TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0802701-83.2019.8.14.0028, Relator: RICARDO FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 13/09/2022; TJ-SP - Apelação Cível: 1000506-37.2022.8.26.0438 Penápolis, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 01/03/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.** tendo como ora apelada **SUZETE SILVA MACHADO**.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador-Relator Alex Pinheiro Centeno.

Belém, 29 de outubro de 2024.

**ALEX PINHEIRO CENTENO**

Desembargador Relator

### RELATÓRIO

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.** inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará, que nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, movida por **SUZETE SILVA MACHADO** julgou procedente a ação.

Em sua exordial (ID.7490034) a autora alegou ser beneficiária de aposentadoria por idade, e que mesmo sem ter contraído empréstimo com o banco/réu, sofreu descontos mensais em seus proventos, razão pela qual requereu a interrupção dos descontos; a devolução dos valores pagos e danos morais.



O juízo de piso proferiu sentença (ID.7490058) julgando a ação procedente, declarando a inexistência da relação obrigacional decorrente do contrato de empréstimo consignado nº 577638667, condenado a instituição bancária ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da parte autora e pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Vejamos:

Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deva ser fixada no valor de R\$ 5.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura.

Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Declaro a inexistência da relação obrigacional em questão (CONTRATO Nº 577638667; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 2.494,73; INICIO DE DESCONTOS: 06/2017; NUMERO DE PARCELAS: 72; VALOR DA PARCELA: R\$ 71,00).

Condeno o banco réu a pagar indenização por dano moral equivalente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal e atualização monetária a partir da data da publicação da sentença mais juros legais desde a citação.

Com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a tutela antecipada requerida pelo autor pelas razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. Determino a suspensão das consignações do empréstimo em questão, se ainda estiverem “em ser”, até o trânsito em julgado da ação, e, assinalo o prazo de 15 dias para cumprimento pelo réu.

Condeno o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II).

Inconformada, a instituição bancária interpôs recurso de apelação (ID. 7490060), alegando que o contrato objeto da ação é válido, não existindo qualquer irregularidade na contratação, sustentando que o contrato em discussão trata-se de renegociação de financiamento.

Na hipótese do contrato ser julgado como inválido, requer a compensação dos valores supostamente depositados na conta da autora.

Requer a reforma da sentença, quanto à devolução em dobro dos valores descontados, e por fim argumenta pela inexistência de danos morais e materiais indenizáveis, ante a ausência de ilícito, requerendo de forma subsidiária a minoração do *quantum* indenizatório, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, pugna pela reforma da sentença, para julgar improcedente a ação.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais (ID. 7490117).

Instada a se manifestar ID 1709935, deixa e emitir parecer.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

**É o relatório.**

## VOTO

## VOTO

### **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela autora/apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

### **QUESTÕES PRELIMINARES**

Face a ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

### **MÉRITO**

O apelante alega a legitimidade da contratação realizada, bem como de todos os atos praticados, pois a simples alegação da autora de não reconhecer os empréstimos realizados não pode ser suficiente para que a ação seja julgada procedente.

#### *Do Negócio Jurídico*

Com efeito, quanto a alegação de validade do contrato firmado entre as partes, recai a instituição financeira demandada o ônus de comprovar a legitimidade do negócio jurídico e, por conseguinte dos descontos efetuados, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Como é cediço, ressalto que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim sendo, nas ações declaratórias de inexistência de relação jurídica incumbe ao réu comprovar a existência do contrato que o autor nega ter celebrado, já que a este não é possível produzir prova de fato negativo.

Além do que, no caso concreto, aplica-se a inversão do ônus da prova em função do art. 6º, VIII do CDC, por se tratar de relação consumerista, sendo a parte autora hipossuficiente, não merecendo, portanto, respaldo a alegação do apelante de que caberia ao autor/apelado o ônus de comprovar o não recebimento do valor em sua conta.

Em análise das alegações das razões do requerente, observa-se que o apelante sustenta que não pode prosperar a alegação de fraude na contratação do empréstimo, haja vista que o empréstimo de nº 594052675, é na verdade a repactuação do empréstimo de nº 563814097, que estava em aberto, e que em momento algum foi contestado pela apelada, deixando claro seu benefício econômico.

Sobre a possibilidade de juntada de documentos pelo réu após a apresentação da contestação, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Na espécie, a parte ré juntou o suposto contrato somente em sede de recurso de apelação (id. 7490061), o que é incabível, pois configura inovação recursal, o que implicaria na violação aos princípios do contraditório, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Ainda que seja possível a relativização do que preceitua o art. 434 do CPC, a tardia produção de prova documental somente é possível na hipótese de se tratar de prova de fato superveniente ou de documento novo, o que não é o caso dos autos.

Todavia, após análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que, em que pese a instituição financeira ter juntado cópia do contrato de empréstimo consignado nº.577638667 (ID.7490060-pág.1), não o fez no momento processual adequado, uma vez que o deveria ter feito por ocasião da contestação, nos termos do art. 336 do CPC, operando-se portanto, a preclusão. Ademais, não conseguiu comprovar que o valor foi de fato depositado na conta da apelada, já que não trouxe aos autos o comprovante de TED.

Assim, considerando que competia ao apelante apresentar toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica - consistente não apenas no contrato, mas também no comprovante de depósito do valor contratado em conta de titularidade da apelada - e, uma vez

não se desincumbindo de tal obrigação, não há que se falar em validade da contratação.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR.** NA SENTENÇA A DÍVIDA FOI DECLARADA INEXISTENTE, O BANCO FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **O BANCO DEIXOU DE DEMONSTRAR QUE HOUVE A EFETIVA CONTRATAÇÃO. NÃO APRESENTOU CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM QUESTÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** RECURSO DO BANCO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO APRESENTADA PELA CONSUMIDORA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INCABÍVEL QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA SE MOSTROU RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO É CABÍVEL, POIS O PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM AS BALIZAS DISPOSTAS NO ART. 85 §2º DO CPC/15. APELAÇÃO CONHECIDA MAS DESPROVIDA. (TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0009000-03.2018.8.14.0107 – Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA – 2ª Turma de Direito Privado – Julgado em 07/11/2023) (Grifo nosso)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO ASSINADO. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. PROVA DA RELAÇÃO NEGOCIAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.** 1. **A jurisprudência pátria tem entendido que a comprovação de que o empréstimo foi disponibilizado ao mutuário é essencial à aferição da regularidade na contratação.** 2. **In casu, considerando que o Banco Apelado anexou o contrato devidamente assinado juntamente com a prova de disponibilização do dinheiro ao mutuário, resta comprovada a relação negocial havida entre as partes.** 3. Recurso de Apelação conhecido e desprovido à unanimidade. (Acórdão 13123702, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2023-03-14, publicado em 2023-03-14). (Grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INÉRCIA DO BANCO DEMANDADO. PROVA OFERTADOS APÓS A CONTESTAÇÃO NA SEGUNDA AUDIÊNCIA EM QUE FOI PROLATADA A SENTENÇA. DOCUMENTO SOBRE FATOS ANTIGO. EFEITO SURPRESA.**





**PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. HONORÁRIOS ARBITRADO NA ORIGEM NO TETO MÁXIMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO MONOCRATICAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932 DO CPC/2015 C/C O ART. 133, XI, A E D, DO RITJE/PA. (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00029906820198140054 8529669, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, 1ª Turma de Direito Privado) (Grifo nosso)**

**RECURSOS INOMINADOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM RECURSO – PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE CONTRATO. NULIDADE. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC – DANO MORAL REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PA - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 00049348320188140008 5160331, Relator: GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal Permanente) (Grifo nosso)**

Colaciono, ainda, o entendimento dos Tribunais Pátrios:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DOCUMENTO JUNTADO EXTEMPORANEAMENTE - CONTRATO - PRECLUSÃO - ÔNUS PROBATÓRIO - DANO MORAL - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Ausentes alguma das exceções previstas no artigo 435, do CPC/15, não se conhece dos documentos juntados extemporaneamente - Operada a preclusão, revela-se incabível a análise de provas coligidas aos autos em momento inoportuno - O desconto indevido de empréstimo consignado em benefício previdenciário gera dano moral - A fixação do quantum indenizatório dos danos morais deve ter como referência os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo se levar em conta a intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da ofendida, além da condição financeira do ofensor. (TJ-MG - AC: 50003949420228130556, Relator: Des.(a) Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 07/10/2022, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2022) (Grifo nosso)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no**



**primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma art. 435 do CPC/15, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença. Tratando-se, pois, de documentos conhecidos da parte e não trazidos aos autos oportunamente, inviável a apreciação deles em sede recursal por força da preclusão consumativa.** 2. Evidenciada a má-fé da parte requerida, impõe-se a restituição em dobro dos valores indevidamente descontos no benefício previdenciário da requerente. 3. Os descontos indevidos na folha de pagamento do indivíduo gera angústias, estresses, insegurança e preocupações, passíveis de reparação, ademais por se tratar de desconto em proventos de aposentadoria, verba de caráter alimentar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO 5370999-76.2020.8.09.0134, Relator: JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2022) (Grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA. TARIFA BANCÁRIA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1) PRELIMINARMENTE. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO – RECORRENTE QUE NÃO JUSTIFICOU O FATO DE NÃO TER JUNTADO-OS ANTERIORMENTE – FATO NOVO NÃO COMPROVADO – ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 33 DA LEI Nº 9.099/1995 – PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 2) MÉRITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – IRREGULARIDADE DAS COBRANÇAS – ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 BACEN – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 44 DO TJPR. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO - EXTRATOS QUE DEMONSTRAM O DESCONTO DOS VALORES PARA FINS DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO - DEVOLUÇÃO QUE SE IMPÕE, RESSALVADO OS VALORES JÁ RESGATADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA – DANO DE NATUREZA MATERIAL COM ORIGEM CONTRATUAL – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO DESEMBOLSO – JUROS DE MORA CONTADOS DA DATA DA CITAÇÃO – ARTIGO 397, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/1995). RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. **Inviável a apresentação de documentos após a prolação da sentença, ante a impossibilidade de formação do contraditório. Não obstante o Código de Processo Civil autorize a juntada de documentos novos a qualquer tempo, é ônus da parte que pretende que estes sejam conhecidos a comprovação do justo motivo para fazê-lo tardiamente, o que não ocorreu nos autos.**2. Desse modo, há preclusão consumativa referente aos documentos apresentados após a prolação da sentença, uma vez que cabia a parte instruir o feito com provas indispensáveis

**relacionadas a fatos já conhecidos e ocorridos anteriormente, mantendo-se inerte.** 3. Nos termos do artigo 1º da Resolução 3.919/2010, a cobrança de tarifas presume a efetiva contratação (mediante autorização ou solicitação pelo cliente), e a utilização do serviço – sem as quais a sua incidência se mostra abusiva. Ainda, a Súmula 44 do TJPR dispõe que “a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que se forma genérica”. Portanto, ante a ausência de prova de pactuação, deve a r. sentença ser mantida. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000190-30.2021.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA ROSELI GUIESSMANN - J. 02.05.2022) (TJ-PR - RI: 00001903020218160058 Campo Mourão 0000190-30.2021.8.16.0058 (Acórdão), Relator: Maria Roseli Guinessmann, Data de Julgamento: 02/05/2022, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 02/05/2022) (Grifo nosso)

Não juntado aos autos o contrato no momento oportuno, e não tendo juntado em nenhum momento o comprovante de que os valores foram enviados a recorrida, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, sendo que o desconto unilateral pela Ré está eivado de abusividade/ilegalidade.

Dessa forma, resta cristalina a responsabilidade exclusiva do banco para com a ocorrência da referida fraude, bem como, deixou de apresentar as provas que lhe incumbiam no momento oportuno.

### ***Da Repetição do Indébito***

Quanto ao pleito do não cabimento de repetição em dobro do indébito, não merece provimento, pois o art. 42, parágrafo único do CDC, determina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Neste sentido:

**RECURSOS INOMINADOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM RECURSO – PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE CONTRATO. NULIDADE. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOUÇÃO EM DOBRO EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC – DANO MORAL REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PA - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 00049348320188140008 5160331, Relator: GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal Permanente) (Grifo nosso)**

No caso dos autos a forma dobrada da devolução se impõe, pois tendo havido a cobrança de dívida sem a prévia comprovação do negócio jurídico que lhe deu causa, patente a má-fé dos propositos do banco, conforme jurisprudências supracitadas.

### ***Dos Danos Morais***

Também alega o recorrente a inexistência dos danos morais. Entende-se por dano moral qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (SAVATIER, *Traité de la responsabilité civile*, Vol. II, n.525).

Não tenho dúvida que a falha na prestação do serviço causou sim dor e sofrimento à autora, que não foi mero aborrecimento do dia a dia, sendo que a recorrida é beneficiária da previdência, recebendo mensalmente 01 (um) salário-mínimo, o qual por meses foi reduzido indevidamente pelo ora recorrente, causando danos ao planejamento financeiro e familiar do recorrido.

No que se refere à comprovação da efetiva ocorrência do dano moral, encontra-se pacificado que o que se tem que provar é a conduta ofensiva e ilícita do ofensor, segundo já assentou o STJ, na sempre invocada jurisprudência, de acordo com a qual: “não há falar em prova do dano moral, mas, sim, da prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejaram. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil” (REsp 318099/SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Meneses Direito, jul. 06/12/2001 – DJ 08/04/2002 – LEXSTJ, vol. 155, p.226).

Ao se condenar por DANO MORAL não se paga a dor, se arbitra em favor do lesado uma indenização razoável, não podendo ser ínfima ou exagerada. Partilho do entendimento que na fixação do valor, deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração as partes envolvidas, como é público e notório, em que o apelante é uma das maiores instituições financeiras do país, o valor fixado de R\$5.000,00 (cinco mil reais) foi razoável, pois não vai enriquecer a lesada e tal importância, a despeito de causar ao banco certo gravame, é por ele bastante suportável, cumprindo, assim, a sua finalidade pedagógica, a fim de se evitar que o fato se repita com outros consumidores.

Neste sentido:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATO OBJETO DA LIDE NÃO APRESENTADO PELO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479, STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$5.000,00**



(CINCO MIL REAIS) PARA ATENDER A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE OBSERVAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Existe dever de indenizar quando resta comprovada falha na prestação do serviço em função de operações bancárias realizadas mediante fraude, especialmente quando a instituição financeira deixa de apresentar o contrato de empréstimo consignado objeto da lide, como ocorreu no caso concreto. Aplicação da Súmula 479, STJ.

2. A cobrança indevida decorrente de fraude acarreta dano moral indenizável. A quantia fixada na sentença recorrida, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais) deve ser reduzida para R\$5.000,00 (cinco mil reais) para obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não ser capaz de representar fonte de enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga, considerando as peculiaridades do caso concreto.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para apenas e tão somente reduzir o quantum indenizatório para R\$5.000,00 (cinco mil reais). À unanimidade.

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0802701-83.2019.8.14.0028, Relator: RICARDO FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 13/09/2022, 2ª Turma de Direito Privado) (Grifo nosso)

Diante disso, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos invocados pelo MM. Juízo *a quo*, razão por que impõe-se a manutenção da sentença vergastada *in totum*.

### ***Da Compensação dos Valores***

No mais, não há que se falar quanto a compensação, uma vez que não havendo nos autos o contrato que demonstre os termos em que foi fixada o negócio, nem mesmo o comprovante de transferência de valores a conta do apelado, impossível a compensação de valores os quais não se comprovou o depósito.

Neste sentido:

APELAÇÃO - Contrato – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Transação não reconhecida - Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC)– Ônus do apelante que não se desincumbiu, de provar que a operação financeira foi realizada de forma lícita – Restituição do indébito devida pela forma dobrada - Tema nº 929 do C. STJ (EAREsp 676.608/RS) - Observância da modulação temporal dos efeitos – **Compensação de valores – Impossibilidade, ante a não**

**demonstrado do depósito na conta corrente da parte autora** - Dano moral configurado - Acolhido o pedido de majoração do valor da indenização ao patamar de R\$ 10.000,00 – Sentença parcialmente reformada – Recurso de apelação do banco não provido e do autor provido.(TJ-SP - Apelação Cível: 1000506-37.2022.8.26.0438 Penápolis, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 01/03/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2023) (Grifo nosso)

Diante disso, irrepreensíveis me afiguram os termos da sentença vergastada.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação interposto, porém **NEGO-LHE** provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

## **É COMO VOTO.**

Data registrada no sistema.

**ALEX PINHEIRO CENTENO**

Desembargador Relator

Belém, 29/10/2024